



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 10.094, DE 2018**  
**(Da Sra. Simone Morgado)**

Altera a redação do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5807/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A critério da Agência Nacional de Mineração – ANM, será admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa, quando houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, tratando-se ou não da mesma substância mineral de interesse.

§ 1º Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra garimpeira e a área prioritária, no caso de alvará de pesquisa, nos termos do *caput*, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de dez dias, ele se manifeste sobre a anuência à concessão de permissão de lavra garimpeira na área objetivada.

§ 2º Havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa à concessão da permissão de lavra garimpeira mencionada no § 1º, o requerimento de permissão de lavra garimpeira terá a tramitação normal, nos termos da legislação aplicável ao caso.

§ 3º Não havendo a anuência mencionada no § 2º, a ANM decidirá sobre a possibilidade de outorga da permissão de lavra garimpeira, e poderá concedê-la quando for constatada a viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes.

§ 4º A concessão de permissão de lavra garimpeira em áreas oneradas por requerimento de autorização de pesquisa poderá ser concedida pela ANM sem a prévia anuência do requerente de autorização de pesquisa quando houver viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes, respeitadas as condições previstas no art. 10 da Lei nº 7.805, de 1989.

§ 5º A permissão de lavra garimpeira mencionada neste artigo não poderá ultrapassar dez por cento da área onerada por alvará de pesquisa, ou requerimento de autorização de pesquisa existentes na área, anteriormente ao requerimento da permissão de lavra garimpeira.

§ 6º O prazo de validade da permissão de lavra garimpeira outorgada nos termos deste artigo será de, no máximo, três anos, renováveis pela ANM uma vez, por igual período, respeitada a viabilidade da exploração mineral dos regimes de aproveitamento mineral cabíveis.

§ 7º Não será concedida concessão de lavra, guia de utilização ou lavra experimental na área outorgada à permissão de lavra garimpeira, durante sua vigência.

§ 8º A ANM poderá autorizar, a seu critério, na área da permissão de lavra garimpeira, o processamento e aproveitamento dos rejeitos do garimpo, desde que haja viabilidade técnica e econômica da atividade.

§ 9º Em caso de baixa na transcrição do título ou dos demais atos referentes ao título prioritário na área, a permissão de lavra garimpeira outorgada posteriormente a ele pela ANM será integralmente mantida, regendo-se pela legislação aplicável ao regime de permissão de lavra garimpeira.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os bens minerais de nosso país constituem-se em patrimônio comum de todo o povo brasileiro e, por essa razão, a sua exploração deve ser realizada buscando o benefício da maior parcela possível de nossa população.

Assim sendo, a proposição que ora oferecemos à consideração da Casa visa a democratizar ainda mais o aproveitamento mineral em nosso país, e ressaltar que tal atividade se faça sempre sob a vigilância, fiscalização e regulação do órgão público responsável pelo setor, a Agência Nacional de Mineração (ANM), sucessora legal do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Por isso, solicitamos o valioso apoio de nossos pares nesta Câmara dos Deputados para que, compreendendo o alcance desta proposição, no que respeita ao oferecimento de possibilidades de inclusão e de justiça social, e da participação de maior parcela de nossos cidadãos na prosperidade e desenvolvimento econômico de nosso país, possamos, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA PESQUISA MINERAL**  
 .....

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

**CAPÍTULO III**  
**DA LAVRA**

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.  
 .....  
 .....

## LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intima-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

.....

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**